



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE JUDÔ.  
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23 de  
dezembro de 2003.**

**PROCESSO** nº 005/2016

**NATUREZA:** Art. 243-G do CBJD

**Comunicantes:** DEBORAH CIDADE DE SÁ – Árbitra

**Representado:** JC Campos

**AUDIÊNCIA:** DATA – 23.08.2016, às 19:30hs.

**LOCAL:** Sede da Federação Gaúcha de Judô, (Rua Gonçalves Dias, 628. Ginásio de Lutas do CETE). Porto Alegre/RS

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2016, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD, no processo supracitado, na presença do Presidente da Comissão Disciplinar Leonardo Fonseca Culau, a Vice-Presidente da Comissão Disciplinar Lóren Teresinha Campezatto, Auditora Adriana Rocha, e do auditor relator Felipe Martinez.

**PRESENCAS:**

Presentes a comunicante Deborah Cidade de Sa.

Pela Procuradoria, o Dr Ricardo Manoel Borges

**Ausente** o Denunciado ou qualquer representante legal.

**Ausentes** os árbitros Osvino Silva, Antonio Leitte e Israel Garcia.

**Leitura da denúncia e súmula: dispensada.**

**Provas: Pela procuradoria, dispensada.**

**CONFISSÃO:** pela ausência do denunciado, regularmente notificado e que manifestou-se expressamente que não viria na audiência.

**DECISÃO:**

**Voto pelo Relator Felipe Gomes Martinez:**

A Súmula da Competição (Supercopa Venâncio Aires) que instrui o feito goza de presunção de veracidade face à aplicação do artigo 58 do CBJD. Como se verifica, não foram infirmados os termos da peça acusatória.

Muito embora a presunção de que trata a norma seja relativa, é dever da parte representada ilidir os termos da acusação, aqui solidificada na Súmula da competição e no depoimento dos demais arbitros que acompanharam o combate em que verificada a ofensa à Arbitra. A presunção acima descrita impõe ao Denunciado o dever de demonstrar que aqueles fatos não aconteceram, o que não ocorreu nesse processo.

Pelo que se depreende dos depoimentos colhidos, confirma-se que a Representada realmente praticou conduta contrária à disciplina, incorrendo no que disciplina o artigo 243-G<sup>1</sup>, "caput", c/c o § 2º, do CBJD.

---

<sup>1</sup> Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Diz o referido parágrafo que "A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados (...)".

Com efeito, a torcida da Equipe de Judô, ao dirigir-se com palavras ofensivas à Árbitra, com a expressão desdenhosa e discriminatória em relação ao sexo da mesma - "só pode estar na TPM" - incidiu na infração prevista no artigo 243-G, "caput", c/c o § 2º (primeira parte), do CBJD.

Não se ignora o direito de a torcida se manifestar durante e sobre o resultado dos embates. Entretanto, aos direitos se contrapõem os deveres. No caso, não se pode admitir a ausência de respeito em tal manifestação, em particular, a uma das pessoas que viabilizam a competição.

Ademais e não menos importante, porquanto uma de suas vigas mestras, a ausência de respeito não pode ser ignorada ou esquecida pelos que vivenciam o esporte (praticantes, familiares, etc), principalmente em um evento público do esporte, quando em destaque a imagem do Judô perante a sociedade.

***Pelo acima exposto considero tipificada a conduta da Representada no art. 243-G, "caput", c/c o § 2º (primeira parte) do CBJD, razão pela qual voto por condenar a mesma à pena de multa, esta fixada em R\$100,00 (cem reais). Levando em conta tratar-se de competição que congregou exclusivamente atletas amadores, reduzo a pena de multa pela metade (art. 182 do CBJD).***

É como voto.

**Voto pela Auditora Lóren Teresinha Campezzatto:**

Acompanho o voto do relator, inclusive na fixação da pena de multa.

**Voto pela Auditora Adriana Rocha Santos:**

Acompanho o voto do relator, inclusive na fixação da pena de multa.

**Voto pelo Presidente, Auditor Leonardo Fonseca Culau:**

Acompanho o voto do relator, inclusive na fixação da pena de multa.

**DECISÃO:**

**Por unanimidade, acolhida a denúncia para considerar tipificada a conduta da Representada no art. 243-G, "caput", c/c o § 2º (primeira parte) do CBJD e condenada a mesma à pena de multa fixada em R\$100,00 (cem reais). Levando em conta tratar-se de competição que congregou exclusivamente atletas amadores, reduzo a pena de multa pela metade (art. 182 do CBJD).**

Transitada em Julgado, observe-se a Secretaria o lançamento da dívida da entidade para efeitos regimentais

Porto Alegre, 23 de agosto de 2016.

**Leonardo Fonseca Culau**  
Presidente da CD/TJD/FGJ.